



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065340-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante CAIO AUGUSTO TEIXEIRA AYRES, é agravado JOSÉ MÁRCIO BAZILES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065340-80.2025.8.26.0000
Agravante: Caio Augusto Teixeira Ayres
Agravado: José Márcio Baziles
Interessado: Lincoln Augusto dos Santos Rezende
Comarca: Vargem Grande do Sul
Juiz(a) de primeiro grau: MARINA SILOS DE ARAUJO
Processo de origem: 1001714-32.2018.8.26.0653

Voto n. 6141

Ementa: Agravo de instrumento – Decisão que designou, em continuação, audiência de forma híbrida, para oitiva da testemunha do juízo – Pretensão recursal voltada à oitiva da testemunha por intermédio da estação passiva – Audiência já realizada - Perda superveniente de objeto – Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão, dos autos originários, que designou audiência em continuação, para oitiva da testemunha do juízo de forma híbrida.

Inconformado, o agravante alega o desacerto, e pede que a oitiva da testemunha por intermédio da estação passiva, e não de forma telepresencial. Pede provimento.

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta (fls. 46).

Sem oposição do julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da análise dos autos de origem, a audiência telepresencial já foi realizada.

Assim, houve superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que pretendia a oitiva da testemunha por intermédio da estação passiva, e não de forma telepresencial.

Pelo exposto, meu voto não conhece o agravo de instrumento.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator